

**Quando utilizar os créditos adicionais, a transposição, o remanejamento e a transferência?**

**Robison Carlos Miranda Pereira\***

***Ementa:** O objetivo desse estudo é apresentar as diferenças básicas entre os créditos adicionais, a transposição, o remanejamento e a transferência, de forma a criar soluções para possibilitar a correta aplicação desses instrumentos de movimentação de recursos orçamentários e financeiros.*

## **1. Introdução**

O objetivo desse estudo é apresentar as diferenças básicas entre os créditos adicionais, a transposição, o remanejamento e a transferência, de forma a criar soluções para possibilitar a correta aplicação desses instrumentos de movimentação de recursos orçamentários e financeiros.

Tais instrumentos não se confundem, tendo cada qual a sua respectiva finalidade, haja vista que a própria Constituição Federal tratou deles em dispositivos distintos:

**Art. 167. São vedados:**

...

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;**

...

**§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.**

**§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.**

Desde já ressalto que os créditos adicionais, a transposição e o remanejamento são modalidades de movimentação de recursos orçamentários, enquanto a transferência corresponde à movimentação de recursos financeiros.

## 2. Créditos adicionais

De acordo com o artigo 40 da Lei Federal 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. O artigo 41 da mesma lei define três modalidades de créditos adicionais, as quais foram recepcionadas pelo artigo 167 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifei)**

Cada modalidade de crédito adicional possui as seguintes características:

- **Crédito suplementar** – destinado ao reforço de **dotação orçamentária** prevista na lei orçamentária anual quando o seu saldo torna-se insuficiente. Deve ser autorizado por lei, podendo ser a própria lei orçamentária, e aberto por decreto do Poder Executivo;
- **Crédito especial** – é utilizado para atender as despesas para as quais não haja **dotação orçamentária** específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo;

- **Crédito extraordinário** – é utilizado para cobrir despesas imprevisíveis e urgentes, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. Deve ser aberto por decreto do Poder Executivo, devendo ser dado conhecimento imediato ao Poder Legislativo.

Para melhor compreender as situações que ensejam a abertura dos créditos adicionais e para definir corretamente a modalidade a ser utilizada em cada caso torna-se necessário definir o conceito de **dotação orçamentária**:

Glossário de Termos Técnicos ([www.tce.sc.gov.br/biblioteca/glossario/d.htm](http://www.tce.sc.gov.br/biblioteca/glossario/d.htm))

**1 - Total de recursos financeiros destinados à realização de um programa, projeto ou atividade. (José Daniel de Alencar. Dicionário de Auditoria, Brasileira, 1984.).**

**2 - Limite de crédito consignado na lei do orçamento ou crédito adicional, para atender determinada despesa. (Revista da Associação Brasileira de Orçamento Público, Brasília, 1975).**

Dicionário Aurélio Eletrônico<sup>1</sup>:

**4 - Econ. Em Finanças Públicas, quantia consignada em orçamento ou em crédito adicional para fazer face a determinada despesa.**

MACHADO e REIS<sup>2</sup>:

**Dotação deve ser a medida, ou quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa. Este é o seu sentido. Apenas a prática, com sua capacidade de simplificação, toma o conteúdo (dotação igual a quantidade de recurso financeiro) pelo continente: programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa.**

**O crédito orçamentário seria, então, a autorização através da lei de orçamento ou de créditos, adicionais, para execução de programa,**

---

<sup>1</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio Eletrônico Século XXI*, Versão 3.0: Editora Nova Fronteira, novembro de 1999.

<sup>2</sup> MACHADO Jr, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A lei 4.320 comentada*. 31. ed. Rec. Atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 21.

**projeto ou atividade ou para o desembolso de quantia aportada a objeto de despesa, vinculado a uma categoria econômica, e, pois, a um programa. Assim, o crédito orçamentário seria o portador de uma dotação e esta o limite autorizado, quantificado monetariamente.** (grifos dos autores)

Depreende-se pela análise dos conceitos retro citados que a **dotação orçamentária** refere-se ao valor consignado em uma classificação orçamentária.

Assim sendo, diante de todo o exposto, deve-se utilizar o crédito suplementar para reforçar **dotações orçamentárias** que se tornaram insuficientes, enquanto o crédito especial tem por objetivo criar **dotações orçamentárias** não previstas na lei orçamentária e o crédito extraordinário tem o objetivo de criar **dotações orçamentárias** quando da ocorrência de fatos imprevistos e urgentes.

Portanto, conclui-se que os créditos adicionais, especialmente os suplementares e especiais, constituem os principais instrumentos de que dispõe o administrador público para proceder aos ajustes necessários na lei orçamentária anual.

### **3. Transposição, remanejamento e transferência**

Feitas as considerações anteriores acerca dos créditos adicionais, passa-se a análise da transposição, do remanejamento e da transferência previstos no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal:

**Art. 167. São vedados:**

...

**VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;** (grifei)

Muito embora MACHADO e REIS<sup>3</sup>, doutrinadores clássicos que já abordaram o assunto, defendam a tese de que “uma característica importante que deve ser notada é que o único ponto comum existente entre estas formas de alterações é a que se refere as realocações dos remanescentes orçamentários”, tenho um entendimento diverso especialmente quanto à transferência, pois, fazendo-se uma interpretação sistemática do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal e da legislação que trata do Direito Financeiro brasileiro é forçoso concluir que:

- a) a transposição refere-se a movimentação de **recursos orçamentários** de um **órgão para outro**;
- b) o remanejamento refere-se a movimentação de **recursos orçamentários** de uma **categoria de programação para outra**;
- c) a transferência refere-se a movimentação de **recursos financeiros** de um **órgão para outro**.

Nesse momento é oportuno trazer o entendimento da doutrina sobre tais instrumentos de movimentação de recursos orçamentários e financeiros.

MACHADO e REIS<sup>4</sup> assim se manifestam sobre a questão:

**Por muito tempo pensou-se que as alterações orçamentárias se refletissem exclusivamente nos créditos adicionais. Entretanto, a prática vem demonstrando que não é verdade, e a própria Constituição da República de 1988, conforme dispositivo já mencionado, aceitou e ratificou esta situação com a introdução de novos conceitos sobre as realocações de recursos orçamentários, mediante remanejamentos, transposições e transferências.**

TOLEDO JUNIOR e ROSSI<sup>5</sup> fazem a seguinte interpretação:

---

<sup>3</sup> MACHADO Jr, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A lei 4.320 comentada*. 31. ed. Rec. Atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, ps. 107 e 108.

<sup>4</sup> MACHADO Jr, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A lei 4.320 comentada*. 31. ed. Rec. Atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, ps. 107 e 108.

<sup>5</sup> TOLEDO JUNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*, 2ª ed. revista e atualizada, São Paulo: NDJ, 2002, p.138.

**Além da utilização dos créditos adicionais, o orçamento também pode ser modificado, mediante lei, por meio dos institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência (art. 167, VI).**

MARTINS e BASTOS arrematam a questão com o seguinte entendimento:

**A vedação, portanto, sobre ser justificável quanto às programações, admite elasticidade relativa a não tolher, por inteiro, o Poder Executivo.**

**...  
À evidência, se houver autorização legislativa, cai por terra a vedação, visto que o Congresso passa a autorizá-la, cabendo-lhe a responsabilidade da reformulação orçamentária.**

Portanto, pode-se definir como regra básica que havendo autorização legislativa poderá ser feita a transposição, o remanejamento ou a transferência, os quais, como já observado anteriormente, não se confundem com os tradicionais créditos adicionais.

Feitas essas considerações passa-se a análise individualizada e detalhada da transposição, do remanejamento e da transferência.

### **3.1. Transposição**

A **transposição** é a movimentação de **saldos orçamentários** em decorrência de alterações na estrutura administrativa por meio da criação, extinção, cisão ou fusão de unidades administrativas da administração direta ou de órgãos da administração indireta.

As transposições podem ocorrer, por exemplo, quando:

- da criação de uma unidade administrativa da administração direta ou de um órgão da administração indireta, que receberá parte dos recursos

- orçamentários remanescentes de outra unidade administrativa ou de órgão da administração indireta;
- da extinção de uma unidade administrativa da administração direta ou de um órgão da administração indireta, incorporando-se os seus recursos orçamentários remanescentes em outra unidade administrativa ou órgão da administração indireta;
  - da cisão (desmembramento) de uma unidade administrativa da administração direta ou de um órgão da administração indireta, realocando-se os seus recursos orçamentários remanescentes em mais de uma unidade administrativa da administração direta ou órgão da administração indireta;
  - da fusão de duas ou mais unidades administrativas da administração direta ou órgãos da administração indireta, criando-se a partir destas uma nova unidade administrativa ou órgão que receberá os recursos orçamentários remanescentes das unidades administrativas ou dos órgãos da administração indireta antigos;

Observa-se que em todos os exemplos acima sempre haverá a realocação de saldos orçamentários remanescentes de uma unidade administrativa da administração direta para outra ou de um órgão da administração indireta para outro.

Ressalta-se que, quando se utiliza a transposição não há reforço de dotação orçamentária, razão pela qual não se caracteriza o crédito suplementar, assim como também não se caracteriza crédito especial porque já existe dotação orçamentária específica prevista na lei orçamentária, havendo tão-somente a realocação da dotação orçamentária de uma unidade orçamentária para outra.

### **3.2. Remanejamento**

O **remanejamento** também corresponde à movimentação de recursos orçamentários. Essa movimentação ocorre quando se pretende realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma **categoria de programação** prevista na lei orçamentária anual ou entre uma categoria de programação e outra.

Como a expressão **categoria de programação** não se encontrava definida em nenhuma legislação, o governo federal passou a defini-la anualmente em sua lei de diretrizes orçamentárias, conforme pode ser observado na Lei Federal nº 10.707/2003, a qual dispôs sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004:

**Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:**

...

**§ 2º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.** (grifei)

Diante do exposto, depreende-se que a categoria de programação corresponde à parte da classificação da despesa constante na lei orçamentária anual, que, no caso do governo federal, compreende a classificação programática e o projeto, a atividade ou a operação especial.

Por isso, analogamente ao procedimento adotado pelo governo federal, os municípios também poderão definir anualmente em sua lei de diretrizes orçamentárias o conceito de categoria de programação, de forma a possibilitar a utilização do remanejamento. Contudo, caso este procedimento não seja adotado, cada lei específica que tratar do remanejamento no âmbito do município deverá definir a categoria de programação.

A Lei Federal nº 4.320/1964 traz uma situação específica no parágrafo único do art. 66, na qual se aplica o remanejamento de recursos orçamentários e uma categoria de programação para outra:



**Art. 66. ...**

**Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, e que se realize em obediência à legislação específica.**

Portanto, quando houver movimentação de pessoal de uma unidade orçamentária<sup>6</sup> para outra, havendo autorização legislativa, poderá ser feito o remanejamento do recurso orçamentário de um setor para outro. Nesse caso a autorização legislativa poderá estar contida na lei de diretrizes orçamentárias ou na lei que promover a readaptação no quadro de pessoal.

Ressalta-se que tal procedimento não se confunde com o crédito suplementar, pois este tem por objetivo **reforçar a dotação orçamentária** assim como também não se caracteriza crédito especial porque já existe dotação orçamentária específica prevista na lei orçamentária, havendo tão-somente a necessidade de realocação de recurso orçamentário de uma categoria de programação para outra.

### **3.3. Transferência**

Já a **transferência**, muito embora alguns doutrinadores entendam que elas também estejam relacionadas à movimentação de recursos orçamentários, depreende-se pela análise das modalidades de créditos adicionais e dos institutos do remanejamento e da transposição que a interpretação mais adequada é que ela se refere aos repasses de recursos financeiros.

---

<sup>6</sup> As unidades orçamentárias correspondem a um órgão, a uma unidade administrativa ou a um serviço, nos quais são alocadas as dotações orçamentárias. Portanto, as unidades orçamentárias são responsáveis pela aplicação dos recursos públicos.

Ou seja, a transferência é a movimentação de **recursos financeiros** entre os entes das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), entre entidades públicas pertencentes à mesma esfera de governo ou entre uma entidade pública e uma privada. Como exemplos de transferências compulsórias e voluntárias entre os entes das três esferas de governo e entre estes e o setor privado, citam-se:

- a repartição compulsória do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) da União para os Municípios;
- a repartição compulsória do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) do Estado para os Municípios;
- as transferências voluntárias decorrentes de convênios firmados entre a União e o Município, entre o Estado e o Município e vice-versa;
- as transferências voluntárias decorrentes de convênios firmados entre as entidades públicas e as entidades privadas por meio de subvenções, auxílios e contribuições, etc.

A conclusão de que a transferência refere-se a movimentação de recursos financeiros está amparada em diversas legislações que tratam do Direito Financeiro, das quais se destacarão algumas.

O art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que devam ser previstas no orçamento tanto as despesas de transferências de recursos financeiros quanto às receitas de transferências de recursos financeiros e ainda define o que são transferências correntes e de capital:

**Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.**

**§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade obrigada a transferência e, como receita, no orçamento da que as deva receber.**

**§ 2º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base os dados apurados no balanço do exercício anterior aquele em que se elaborar a proposta orçamentária do governo obrigado a transferência.**

...

**Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:**

...

**§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.**

...

**§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública. (grifei)**

Contrariando o art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964, o art. 7º da Portaria 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), orienta que “a alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de **transferência** para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social”. Por isso, as transferências de recursos financeiros entre entidades integrantes da mesma esfera de governo passaram a ser registradas como transferências financeiras concedidas na unidade orçamentária concedente e transferências financeiras recebidas na unidade orçamentária recebedora e não mais como receitas e despesas orçamentárias, conforme prescreve o art. 1º, item 2b, da Portaria nº 339/2001 da STN:

**Art. 1º - ...**

**b - Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuados em contas contábeis específicas de resultado, que representem as variações passivas e ativas financeiras correspondentes:**

A Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 que “dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito

Federal e Municípios, e dá outras providências” define as modalidades de aplicação da seguinte forma:

### **C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO**

...

#### **10 - Transferências Intragovernamentais**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo.**

#### **20 - Transferências à União**

**Despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.**

#### **30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.**

#### **40 - Transferências a Municípios**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.**

#### **50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.**

#### **60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.**

#### **70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil.**

#### **80 - Transferências ao Exterior**

**Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.**

Ainda a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 assim define o elemento de despesa 81 – Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas:

#### **D - ELEMENTOS DE DESPESA**

...

#### **81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas**

**Despesas decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor.**

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal trata da transferência como sendo o repasse de recursos financeiros:

**Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:**

**I - disporá também sobre:**

...

**f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;**

...

**Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.**

E ainda, como prova cabal de que a transferência a que se refere o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal refere-se a repasses de recursos financeiros e não da

movimentação de recursos orçamentários, destaca-se alguns dispositivos da própria Constituição que utilizam o termo “transferência” no sentido de repasse financeiro:

**Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

...

**Art. 212 - A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.**

...

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.**

**§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. (grifei)**

Portanto, da análise do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal depreende-se que no decorrer da execução orçamentária o parâmetro para a realização das transferências recursos financeiros é o valor previsto na Lei Orçamentária Anual, o qual somente poderá ser aumentado por meio de uma lei específica. Ou seja, caso o chefe do Poder Executivo pretenda aumentar o valor do repasse financeiro a Câmara, a uma fundação, a uma autarquia ou a uma empresa estatal, além do valor previsto na lei orçamentária anual, a primeira providência será submeter-se à autorização do Poder Legislativo.

#### **4. Conclusão**

A Constituição Federal veda a utilização da transposição, do remanejamento ou da transferência sem que haja prévia lei autorizativa, não podendo a autorização ser incluída na lei orçamentária anual por se tratar de matéria estranha ao orçamento, conforme disciplina o art. 165, § 8º da Constituição Federal:

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

...

**§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.**

Entretanto, tal autorização poderá estar contida na lei de diretrizes orçamentárias, inclusive tal procedimento foi adotado pelo governo federal na Lei Federal nº 11.178/2005 que dispôs sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2006:

**Art. 72. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 5º, § 1º, desta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.**

**Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2006 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.**

Por fim, parafraseando MACHADO e REIS<sup>7</sup>, durante muito tempo utilizaram-se somente os créditos adicionais para promover a realocação dos créditos orçamentários, pois imperava o entendimento de que se eles constituíam na única possibilidade legal, contudo, a Constituição Federal de 1988 e a prática vêm demonstrando que isto não é verdade e que podem ser utilizados também os institutos do remanejamento e da transposição.

\* Sou aluno do 8º período do curso de Direito do Unicentro Newton Paiva, graduado em Ciências Contábeis pelo Unicentro Newton Paiva e pós-graduado em Auditoria Externa pela UFMG. Fui colaborador na obra *Contabilidade Pública na Gestão Municipal*, de Nilton de Aquino Andrade, publicado pela editora Atlas, e sou co-autor da obra *Planejamento Governamental para Municípios*, também publicado pela editora Atlas.

---

<sup>7</sup> MACHADO Jr, José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A lei 4.320 comentada*. 31. ed. Rec. Atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, ps. 107 e 108.